



## LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS ASPECTOS JURÍDICOS EAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

TEODORO, Gislaine de Assis<sup>1</sup>; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso<sup>2</sup>.

**RESUMO** - A violência doméstica e familiar contra a mulher tem como uma das principais fontes a cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira. Assim, em busca de coibir e prevenir a referida violência doméstica e familiar, criou-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente, como a Lei Maria da Penha. Através do método hipotético dedutivo, o presente trabalho buscou-se estudar os principais fatores que levam o agressor a praticar violência contra a mulher apenas pela diferença de gênero, elucidar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher expor o ciclo da relação de violência doméstica estudando e analisar as medidas protetivas de urgência, que visam proteger a integridade física da vítima e de seus dependentes, apontando possíveis lacunas legislativas existentes. Ao final da pesquisa foi possível detectar que, para que a Lei consiga atender a eficácia desejada é de extrema importância a criação de projetos que visem tratar sobre esses assuntos nas unidades básicas de ensino. O ideal também seria que a legislação trouxesse uma obrigatoriedade para fazer com que os agressores frequentassem locais para se tentar tratar as causas que os levam a prática dessa violência.

**Palavras Chave:** Cultura Patriarcal. Maria da Penha. Mulher. Violência Doméstica.

**ABSTRACT** - Domestic and family violence against women has as one of the main sources patriarchal culture rooted in Brazilian society. Thus, in search of curbing and preventing this domestic and family violence, Law No. 11,340 of August 7, 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, was created. Through the hypothetical deductive method, the present study sought to study the main factors that lead the aggressor to practice violence against women only by gender difference, elucidate the forms of domestic and family violence against women exposed the cycle of the domestic violence relationship studying and analyzing the protective measures of urgency, which aim to protect the physical integrity of the victim and his dependents, pointing out possible existing legislative gaps. At the end of the research it was possible to detect that, in order for the Law to be able to meet the desired effectiveness, it is extremely important to create projects aimed at dealing with these issues in basic teaching units. Ideally, the legislation would also bring a mandatory to get aggressors to attend places to try to address the causes that lead them to the practice of this

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF  
-gislaineteodoro80@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Administração da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral  
- FAEF – bruna.guesso@gmail.com



Sociedade Cultural e Educacional de Garça  
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF

*Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF*

ISSN 2358-8551

Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

violence.

**Keywords:** Patriarchal culture. Maria da Penha. Woman. Domestic violence.



## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social e antigo, que tem como principal fonte a cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira. O homem é visto como sinônimo de liderança, tanto no aspecto familiar quanto religioso, social e político, e essas são características da cultura patriarcal que ultrapassou a idade média e sobrevive até os dias atuais, sendo um dos principais fatores da grande demanda de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, tal temática se faz importante, tendo em vista o grande número de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo depois da implementação da Lei Maria da Penha, e a falta de informação sobre os tipos de violência que se enquadram nessa Lei, pois, uma boa parte da sociedade acredita que a legislação só é aplicável em casos em que marido “bate na esposa”, no entanto, essa lei vai muito além disso.

Diante disso, surge uma gama de questionamentos, como: o por que homens agredem mulheres só por achar que são superiores a elas? E ainda, o por que algumas medidas protetivas não alcançam a eficácia desejada?

Talvez, para uma maior efetividade de tal lei, seria necessário que o legislador analisasse algumas lacunas existentes nas medidas protetivas, em se tratando do agressor, quem sabe se, assim como a mulher, ele também precise de uma assistência, pois, além da cultura patriarcal que alguns homens ainda carregam, as vezes o agressor também pode carregar consigo um problema psicológico, por exemplo, e que precisa de ajuda para tratar.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal apontar os tipos de violência que se enquadram na Lei Maria da Penha e analisar alguns aspectos jurídicos da legislação. Objetiva-se também, trazer os principais motivos que levam o agressor a violentar a vítima sob perspectiva doméstica e familiar.

Tal pesquisa busca analisar os motivos que levam o agressor a praticar a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de um estudo sobre a cultura patriarcal, explicar o surgimento da Lei Maria da Penha, sua aplicabilidade e as medidas protetivas de urgência previstas nessa lei, que visam garantir a integridade física da mulher e seus dependentes, vítimas da violência doméstica, apontar possíveis lacunas legislativas existentes nestas medidas, e ainda, trazer os atuais avanços existentes na Lei Maria da Penha.

Para atingir a finalidade a que se busca tal trabalho, será usado o método hipotético



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

dedutivo, através de muito estudo e pesquisas embasadas em grandes doutrinadores renomados, na legislação brasileira e jurisprudências.

## **2. A CULTURA PATRIARCAL: UMA ANÁLISE DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A cultura patriarcal está presente em nossa sociedade desde a antiguidade, ultrapassando a idade média e chegando até os dias atuais, sim, ainda que camuflada, tal cultura ainda se faz presente em nossa sociedade.

O patriarcalismo é a ideia de supremacia do homem sobre a mulher, no âmbito familiar e até mesmo as relações econômicas, políticas e militar, o famoso “machismo”. O homem era visto como centro das atenções, como chefe, como líder, enquanto que a mulher era vista apenas como um objeto reprodutor.

Nesse mesmo diapasão, destaca Fiderici, em sua obra “Calibã e a bruxa”:

A dependência das mulheres em relação aos homens na comunidade serviu estava limitada pelo fato de que, sobre a autoridade de seus maridos e de seus pais, prevalecia autoridade do senhores, que se declaravam em posse das pessoas e da propriedade do servos e tentavam controlar cada aspecto de suas vidas, desde o trabalho até o casamento e a conduta sexual (FIDERICI, 2017, p. 52).

Assim, a mulher que já era dependente e submissa a seu marido, ainda vivia como objeto dos proprietários dos feudos, ou seja, a mulher não tinha voz e nem direito sobre sua própria vida.

Tanto na Europa quanto nos países colonizados por ela, a igreja católica baseada no patriarcalismo foi responsável pela morte de muitas mulheres inocentes, pois, durante a idade média qualquer mulher tinha tendência natural para ser bruxa, então, se a mulher soubesse fazer um chá para curar alguma doença, por exemplo, ela era considerada como bruxa e conseqüentemente, queimada em praça pública. Nessa época, quando um homem estuprava uma mulher, ele era punido por desonrar o pai da estuprada e não por ter estuprado a mulher.

Vale ressaltar que, no Brasil, a cultura patriarcal não está enraizada apenas nos homens, mas sim, na sociedade como um todo.

Nesse sentido, Morgado evidencia:

A sociedade brasileira, herdeira de um sistema patriarcal, continua



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

conferindo ao homem um lugar de privilégios, seja como marido/companheiro, seja como pai. Assim, a atribuição de funções em nossa sociedade, determinada pelas condições de inserção de classe, gênero e etnia, configura uma inserção subordinada da mulher (GONÇALVES; BRANDÃO, 2011, p. 256).

Ou seja, ainda é possível notar a cultura patriarcal na sociedade brasileira no que tange as atribuições de funções, por exemplo.

O patriarcalismo foi trágico na vida das mulheres durante a idade média, levando a morte de muitas delas, hoje, mesmo essa cultura não sendo mais predominante nos dias atuais, pela grande modificação da ideia de família até os dias atuais, ela ainda existe camuflada na sociedade, levando a mulher a sofrer violência doméstica e em alguns casos até a sua morte, denominado, atualmente, de feminicídio.

Com as mudanças na sociedade foi necessário, então, a criação de leis para coibir a desigualdade de gênero, como, por exemplo, a denominada, popularmente, Lei Maria da Penha, que veio com intuito de coibir e prevenir a violência doméstica, como se verá a seguir.

### **3. O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

Depois de muitas vítimas, e, com as mulheres conquistando seu espaço na sociedade, houve a necessidade de legislações mais humanizadas sobre a violência doméstica e familiar contra elas.

A lei Maria da Penha foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar, depois de muita luta e violência sofrida pelas mulheres. Teve como marco inicial duas tentativas de homicídios praticadas por Marco Antônio Heredias Viveros contra sua esposa, Maria da Penha. Foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, depois que o Brasil foi condenado por omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra a mulher, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 200, conforme relato do jornal Compromisso e Atitude (2012).

Maria da Penha Maia Fernandes foi casada com Marco Antônio Heredia Viveros, durante vinte e três anos, tempo esse, em que ela foi violentada psicologicamente por ele.

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha acordou com um forte barulho em seu quarto e sem conseguir se mexer na cama onde estava, era um tiro que fora disparado contra ela, no entanto, ela ainda não fazia ideia do que tinha acontecido ali. Maria foi socorrida pelos



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

vizinhos, que levaram ela para o hospital, onde teve a triste notícia que ficaria paraplégica e onde também ficou internada durante quatro meses. Durante o tempo em que Maria ficou internada, o depoimento que Marco Antônio dava para a polícia era que eles haviam sido assaltados e um dos bandidos teria atirado contra sua esposa, no entanto, com o decorrer do tempo, Marco Antônio passou a ser o principal suspeito de ter disparado contra sua esposa.

Mesmo com todos os indícios contra seu marido, Maria da Penha ainda não havia o denunciado por medo. No entanto, depois que teve alta do hospital, Marco Antônio tentou, por mais uma vez, matar sua esposa, dessa vez eletrocutada e afogada no banheiro de sua casa. Foi aí que Maria tomou a decisão de sair de casa com suas filhas e denunciar o marido, conforme relato de Maria da Penha (2012).

Maria da Penha formulou a denúncia contra o marido, que foi indiciado por tentativa de homicídio, no entanto só foi preso dezoito anos depois das tentativas, ficando preso por apenas dois anos.

No decorrer desse tempo, em 1994, Maria da Penha escreve um livro chamado “*Sobrevivi... posso contar*” contando as violências sofridas por ela e suas filhas.

Depois de recorrer todas as instâncias internas do Brasil, em 1998, inconformada com a justiça brasileira, Maria da Penha leva seu caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que encaminham seu caso para a OEA.

Diante do tema, Porto resume:

(...) Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher (PORTO, 2014, p. 9).

Assim, a OEA condena o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Finalmente, no dia 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, que passou a vigorar depois de quarenta e cinco dias de sua publicação, e recebeu o nome de Maria da Penha, em homenagem a essa mulher guerreira que teve grande importância na criação de tal



lei.

Depois de entrar em vigor a Lei Maria da Penha foi alvo de muita discussão acerca de sua constitucionalidade, já que, em tese, feriria o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, que diz que “todos são iguais perante a lei”.

No entanto, a Lei prevalece até os dias atuais, tendo a vista a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, assim, a legislação busca garantir a igualdade real entre a mulher e o homem, levando-se em consideração que, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Após analisar brevemente o histórico da Lei Maria da Penha, analisar-se-á agora a abrangência desta legislação tão importante na luta contra a violência doméstica e familiar.

#### 4. ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI Nº 11.340/06 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como já visto, a lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito familiar. É o que traz o art. 1º lei nº 11.340/2006, conforme transcrito abaixo:

Art. 1.º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; (...) (BRASIL, 2006, p. 2038).

Ou seja, amparada pela Constituição Federal, por Convenções e Tratados Internacionais, essa lei tem como objetivo principal, a criação de mecanismos para a prevenção e a coibição da violência doméstica contra mulher no Brasil.

No entanto, para que a vítima seja amparada por essa lei, não basta, apenas, ser mulher, deve haver também, uma ligação de vulnerabilidade em relação ao agressor, ou seja, são amparadas pela legislação pertinente, as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar pelo fato de serem do gênero<sup>3</sup> feminino e, por conseguinte, ter uma relação de submissão que cause essa vulnerabilidade sobre elas.

<sup>3</sup> Compreende-se a **violência doméstica** aquela praticada dentro do lar, enquanto que a **violência familiar** como aquela cometida por indivíduos que são aparentados por laços sanguíneos ou não.



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

O art. 5º da Lei Maria da Penha, nos traz como a configuração da violência doméstica, uma ação ou omissão baseada no gênero feminino, conforme exposto abaixo:

Art. 5º Para os efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (...) (BRASIL, 2006, p. 2038).

Assim sendo, o principal elemento para a configuração da violência doméstica é uma ação ou omissão contra a mulher, que lhe cause um dano, justamente pelo fato de ser do sexo feminino.

Cavalcanti define a violência de modo geral como:

(...) um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (CAVALCANTI. 2008, p. 29).

Assim, todo ato seguido de ofensa ou intimidação trata-se de uma violência.

Trazendo este pensamento para a violência doméstica e familiar<sup>2</sup>, verifica-se que, todas as condutas de violência em geral serão cometidas pelo agressor em desfavor da mulher, visto que, não tem como falar em violência doméstica e não falar de violência decorrente do gênero feminino.

O jurista Edison Miguel da Silva Junior explica a violência decorrente do gênero, da seguinte forma:

(...) violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher (SILVA JUNIOR, 2006, s.d.).

Diante desta explicação, se vê a cultura patriarcal fortemente viva no que diz respeito aos principais motivos que levam o homem a cometer violência doméstica contra a mulher, que nada mais é do que o poder que o agressor acha que tem, simplesmente pelo fato de ela ser mulher.

Infelizmente, a cultura patriarcal, não está atrelada apenas ao sexo masculino, ainda existem mulheres com essa visão do patriarcado sobre elas, ou seja, elas acham que tem que



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

ser submissas aos seus maridos, a seus pais, ou qualquer pessoa que esteja, por algum motivo, em um nível superior ao delas na esfera familiar.

Destarte, tal legislação não abrange apenas os casos em que o homem violenta a mulher, vai muito além disso, conforme explica Neto:

Embora essa submissão esteja comumente atrelada à figura do homem, não há óbice algum em se verificar a mesma sujeição nos conflitos que envolvem mulheres, como, por exemplo, entre mãe e filha, tia e sobrinha e casais homoafetivos (NETO, 2018, s.d.).

Assim, pode-se notar a dimensão de casos que se enquadram em tal lei, e percebemos que ao se falar em violência doméstica não temos apenas o homem como sujeito ativo, visto que, uma mulher também pode violentar outra mulher nessa mesma perspectiva, e assim, atuar no polo ativo de uma lide que envolva a violência doméstica, pois, a lei nos traz a mulher como sujeito passivo, mas não fala que o sujeito ativo necessariamente deva ser um homem.

Vale ressaltar que, em regra a legislação visa proteger a mulher, no entanto, há discussões quanto a possibilidade de, por analogia, ser aplicável também para proteger o homem.

Os incisos do art. 5º dessa lei, nos traz um rol de relações pessoais onde se possa ter configuração da violência doméstica e familiar, que basicamente será entre familiares unidos por laços naturais, por afinidade, por vontade expressa ou agregados, que convivam permanentemente no âmbito da unidade doméstica, e ainda, qualquer relação de afeto, que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação, conforme exposto abaixo:

(...)

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, s.d.).

Ou seja, além dos familiares e agregados que habitam o mesmo lar, uma pessoa que não mora junto, mas que conviva ou ainda, que tenha convivido com a mulher, se praticar



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

pelo menos uma forma de violência contra a mulher será enquadrado na Lei Maria da Penha, sendo assim, resta evidente que, namorado, ex-namorado e ex-marido também podem ser o agressor nesses casos.

#### **4.1. Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Falar das formas de violência doméstica contra a mulher significa abrir novos horizontes ao olhar de muitas pessoas que á definem como sendo apenas a agressão física, no entanto, há uma gama de condutas que se enquadram neste tipo de violência.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão previstas nos incisos do art. 7º da lei nº11.340/06, e traz cinco tipos de violência sendo, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A violência física caracteriza-se por aquela conduta que o agressor faz uso da sua força, como por exemplo, socos, arremessos de objetos, empurrões e apertos que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, não necessariamente tendo que deixar marcas no corpo dela, conforme explica Locks:

Um puxão de cabelo, por exemplo, ofenderá a integridade física da vítima, porém muitas vezes não causará marcas a ponto de restar caracterizado o crime de lesão corporal. Em contrapartida, a violência física também pode decorrer de fato muito mais grave do que uma lesão corporal, como é o caso de crime de homicídio (LOCKS, 2009, s.d).

Ou seja, não é necessário que o agressor deixe marcas no corpo da mulher para que se configure a violência física.

Já a violência psicológica é qualquer conduta que prejudique a saúde psicológica da mulher, como por exemplo, agressões verbais, manipulações, entre outros.

Conforme explica o legislador, no inciso II, do art. 7º da Lei nº11.340/2006, a violência psicológica é entendida como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, s.d.).

Sendo assim, a violência psicológica é caracterizada por qualquer conduta que de



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

qualquer forma cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação da mulher.

Vale ressaltar que, a violência psicológica é talvez, o tipo de violência mais sofrida pelas mulheres, no entanto, é também a menos denunciada, talvez pela vítima não saber que aquela conduta que viole seu psicológico se enquadra aqui. Vejamos um exemplo de violência psicológica trazido por Locks:

No caso concreto o denunciado tinha vivido maritalmente com a vítima durante dez meses e já estavam separados há dois. Ele, então começou a intimidá-la, dizendo que se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. No dia dos fatos, o denunciado pulou o portão da casa da vítima e bateu em sua porta, imitando a voz do filho dela, de dez anos de idade para que ela abrisse. Como a porta não foi aberta, ele passou a bater insistentemente, até que a vítima muito amedrontada, telefonou para sua mãe, que é sua vizinha, instante em que esta, juntamente com o irmão da vítima, abriram uma janela e se depararam com o denunciado, que só fugiu pelo telhado, quando ouviu que a polícia seria acionada (LOCKS, 2009, s.d.).

Nesse exemplo, identifica-se a violência psicológica no fato em que o agressor, inconformado com a separação diz que “se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém”, nota-se que ele não usou de sua força para nada, não precisou bater e nem machucar ela para obrigá-la a ficar com ele, usou apenas da ameaça.

A violência sexual é um tanto quanto complexa, pois, abrange várias situações, como podemos identificar no inciso III, do art. 7º da lei Maria da Penha, conforme exposto abaixo:

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Portanto, é entendida como qualquer conduta que obrigue a mulher a manter ou participar de relação sexual contra sua vontade, que obrigue a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade, ou ainda, que a obrigue a engravidar, a abortar, ou a se prostituir, ou então, que limite seus direitos sexuais e reprodutivos.

Já a violência patrimonial caracteriza-se em qualquer conduta que retenha, subtraia ou destrói qualquer bem ou valores da mulher, conforme inciso IV, do artigo 7º, da referida lei, conforme transcrito abaixo:



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Sendo assim, qualquer conduta que viole o patrimônio da mulher na esfera doméstica ou familiar, configura violência patrimonial.

No entanto, a violência patrimonial não é assim tão simples, pois, se tratando de bens patrimoniais existe a escusas absolutórias ou imunidades absolutas e ainda, as imunidades relativas.

As imunidades absolutórias estão previstas no art. 181 do Código Penal, e as relativas no art. 182 do mesmo dispositivo, conforme transcrito abaixo:

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos nesse título, em prejuízo:

I- do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II- de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I- do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II- de irmão legítimo, ou ilegítimo;

III- de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940).

Ou seja, se o crime não for de roubo ou extorsão ou praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa o agente não será punível.

Diante desse dispositivo surge a controvérsia, se é aplicável as escusas absolutas na Lei Maria da Penha.

Por um lado, há uma corrente que defende que tal dispositivo não seria aplicável, nestes casos. Tal corrente defende que tal aplicabilidade enfraqueceria a Lei Maria da Penha em que diz respeito a violência patrimonial sofrida pela mulher no âmbito familiar.

Nesse mesmo diapasão, leciona Dias:

A partir da nova legislação de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. (DIAS, 2008, p. 52).



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

Ou seja, não seria viável a lei falar de violência patrimonial e não punir o autor destes casos, em decorrência dessas escusas.

De outro lado, uma outra corrente se faz presente, a corrente de quem defende a aplicabilidade das escusas absolutórias nos casos de violência patrimonial prevista na lei Maria da Penha. Para os que adotam essa corrente, a fato de a Lei Maria da Penha não falar sobre esse assunto não afasta, portanto, a aplicação das escusas absolutórias.

Nesse mesmo sentido, é o que diz Lima:

Diante do silêncio da Lei Maria da Penha, que não contém qualquer dispositivo expresso vedando a aplicação dos arts. 181 e 182 do CP, o ideal é concluir que as imunidades absolutas e relativas continuam sendo aplicáveis às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (LIMA, 2015, p. 914).

Ou seja, a Lei Maria da Penha não tratou sobre tal assunto, o que conseqüentemente não afasta as escusas absolutórias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, fica a critério do judiciário delimitar, ou não a aplicabilidade das escusas absolutórias nesses casos.

E por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que ofenda a moralidade da mulher, como diz o art. 7º, V, da Lei Maria da Penha, “V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Ou seja, os casos que incidem a Lei Maria da Penha não são só os casos em que marido, violenta, fisicamente, sua esposa/companheira, vai muito além disso, tanto no que tange ao agressor, quanto nas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **4.2. Do ciclo da violência doméstica e familiar**

A violência doméstica nada mais é, que um relacionamento abusivo, normalmente acontece em forma de um ciclo onde as agressões vão acontecendo repetitivamente, no entanto, com algumas pausas.

Falar de relacionamento abusivo é falar sobre a falta de respeito com as ideias, os pensamentos e até mesmo a liberdade do outro, nesse mesmo sentido é o que traz a obra de FALCHETTO E BROETTO, conforme transcrito abaixo:

(...)o relacionamento abusivo é aquele em que uma pessoa passa por cima da outra, eticamente, humanamente e respeitosamente. É um relacionamento que, claramente, abusa e invade o outro psicologicamente, podendo se



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

estender para o físico e o sexual também. (FALCHETTO; BROETTO, 2017, p.9)

Tal relacionamento, então, é entendido como aquele invasivo, onde um invade o espaço, a privacidade e a liberdade do outro.

Para Soares (2005) o ciclo dessa violência contém três fases, sendo a primeira: a construção da tensão no relacionamento, a segunda: a explosão da violência, e a terceira: a lua de mel, conforme pode-se notar na imagem a seguir:



Fonte: Jornal O Colinense, 2019.

**1ª fase-** A construção/evolução da tensão: Essa fase começa com muito estresse, ciúmes excessivo, cobranças, proibições e outras ações por parte do agressor que fazem com que a vítima se sinta culpada por tudo que está acontecendo. Aqui muito se fala da violência psicológica. Na maioria das vezes esta fase é a mais demorada do ciclo.

Então, essa tensão começa a evoluir, o agressor começa com agressões verbais, muitas das vezes a esmurrar portas, paredes e a jogar objetos no chão. Soares evidencia que:

Nessa fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc... Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor,



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. (...) Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar (SOARES, 2005, p. 23).

Ou seja, com o psicológico já abalado a vítima começa a se sentir culpada pelo estresse do agressor e então começa a tentar satisfazer suas vontades.

Então, essa tensão começa a aumentar, partindo-se para a segunda fase deste ciclo.

**2ª fase-** A explosão da violência: Nessa fase surge a necessidade de descarregar toda aquela tensão acumulada, o agressor já sem nenhuma paciência agride fisicamente a vítima com socos, empurrões, arremesso de objetos, entre outras agressões físicas.

Nessa mesma perspectiva é o que diz Soares, conforme transcrito abaixo:

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. (SOARES, 2005, p.24)

Diante disso, nota-se que, nesta fase, a vítima já muito cansada e exausta de toda a tensão acumulada na primeira fase, muitas das vezes acaba provocando a incidência da violência, talvez para que essa fase acabe logo, tendo em vista que essa é a fase mais curta desse ciclo.

Depois das agressões o agressor tende a tratar melhor a vítima, começa então a terceira fase do ciclo.

**3ª fase-** A lua de mel: Essa fase caracteriza-se por um período de calma, muita demonstração de amor e carinho e promessas de mudança de comportamento por parte do agressor, que age como se nada tivesse acontecido.

Nesse mesmo sentido é o que traz Soares:

Terminando o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou (SOARES, 2005, p. 25.)

Ou seja, depois de fazer a vítima achar que o estresse e as agressões cometidas contra ela, o agressor se mostra arrependido de tudo, promete que vai mudar e que as coisas serão



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

diferentes dali para frente.

No entanto, na grande maioria das vezes isso não acontece e o ciclo se repete constantemente, cada vez pior, pois, essas fases tendem a piorar a cada ciclo fazendo com que o nível das tensões e das agressões aumente de forma exacerbada.

O único modo de romper esse ciclo é o fim desse relacionamento, no entanto, a vítima de um relacionamento abusivo nem sempre consegue sair disso sozinha, na maioria das vezes ela já se encontra isolada de familiares e de amigos, com a autoestima lá em baixo e com a saúde psicológica já comprometida, quanto tem filhos e não tem uma profissão piora ainda mais a situação, pois, a mulher se sente dependente do parceiro, além de sentimental, ainda financeiramente, sem falar no medo que elas sentem, em casos em que são ameaçadas pelo agressor.

Vale ressaltar também que, a vítima de um relacionamento abusivo muitas das vezes nem sabe que está vivendo um. O abusador é sempre audacioso, calculista e manipulador, e faz com que a vítima se sinta a “errada” da relação, e assim ela faz todas as suas vontades mesmo que isso a machuque por dentro. Então, ela começa a se afastar de todo mundo e sentir isolada de todos.

Assim, a vítima que passa por todos esses abusos precisa de ajuda para sair disso e não de críticas, como acontece na maioria das vezes. O ideal seria que o agressor também procurasse ajuda para quem sabe tentar mudar seus pensamentos, mas isso dificilmente acontece pelo fato de o agressor achar que está correto em tudo.

Analisada a criação da Lei Maria da Penha, sua aplicabilidade e o ciclo de um relacionamento abusivo, se analisará agora as medidas protetivas previstas nesta legislação.

## **5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

As medidas protetivas de urgência são medidas concedidas pelo juiz como forma de garantir a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Conforme explica Dias (2007, p. 78) “(...)deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente.”

Em regra, serão concedidas pelo juiz, no entanto, com advento da lei nº13.827, de 13



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020  
de maio de 2019, que adicionou o artigo 12-C na lei Maia da Penha, nos casos em que houver risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado de seu lar.

Assim diz tal artigo:

Art. 12-C. – Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I- Pela autoridade judicial;

II- Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III- Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019).

Assim, não só a mulher ficará protegida nesses casos, mas os seus dependentes também. Nesses casos, como diz no caput de tal artigo, o agressor será imediatamente afastado, no entanto, nos casos em que o juiz receber o requerimento do Ministério Público ou o pedido da ofendida à medida protetiva, ele terá o prazo de até 48 horas para decidir sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

Em casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a pena para esse crime será de detenção, de 3 meses a 2 anos.

A Lei Maria da Pena traz dois tipos de Medidas Protetivas de Urgência, as que Obrigam o Agressor e as destinadas a dar assistência à Ofendida.

### **5.1. Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Essas medidas protetivas determinam uma obrigação de fazer e de não fazer do agressor, e estão elencadas nos incisos do artigo 22 da lei Maria da Penha. Se constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar de imediato uma ou mais dessas medidas.

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.340/06 são cinco as medidas protetivas que obrigam o agressor, conforme exposto a baixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência:

I-suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

II-afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, p. 2.041).

Assim, tal medidas protetivas tem por objetivo coibir a violência doméstica contra a mulher, protegendo sua vida e sua integridade física.

No entanto, existe alguns pontos que precisam ser analisados em relação a eficácia dessas medidas, como é o caso do disposto no inciso I do referido artigo, que trata sobre a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas do agressor, tendo em vista que a autoridade competente só tem acesso a dados que dizem respeito sobre as armas registradas e legalizadas no território brasileiro.

Segundo o jornal Destak:

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 95% das cerca de 120 mil armas apreendidas em 2017 não estavam cadastradas no Sistema da Polícia Federal (SINARM). O valor é quase metade da posse regular, que compreenda 328.893 também em 2017. (DESTAK, 2019)

Ou seja, fora as armas cadastradas de forma legal existentes no Brasil, ainda, se tem as muitas armas de fogo de forma irregular nas mãos de pessoas não identificadas.

Assim, aquele agressor que não tem sua arma legalizada pode passar despercebido pelas autoridades, sendo impossível a aplicação dessa medida protetiva sobre ele.

Outro ponto que merece ser analisado é o fato de que, as medidas protetivas, na maioria das vezes servem para o afastamento físico entre o agressor e a ofendida, no entanto, não trata o que de fato está colocando a vida da ofendida em risco, que é o sentimento de posse e perseguição do agressor, que as vezes o leva a não cumprir a ordem judicial e no pior dos casos, pode levar a morte da vítima.

Assim, o que falta aqui é uma medida protetiva que obrigue o agressor a passar por tratamentos com psicólogos e psiquiatras, pois, não basta afastá-lo de seu lar e não tratar esses agressores que por vezes sofrem algum problema psicológico que ele possa ter, vista que, do



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

mesmo modo que a mulher merece proteção, o agressor merece ter a chance de rever seus comportamentos com ajuda médica.

Nesse mesmo sentido, há um Projeto de lei nº 5001/2016, criado no Senado Federal pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que visa a reabilitação do agressor, cuja ementa é “Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.”

Esse Projeto de Lei aguarda apreciação do Plenário, tendo em vista que sua última Ação Legislativa aconteceu no dia 13 de dezembro de 2018, onde, pelo Ofício nº1.253/2018/SGM-P a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a enviou para o Senado Federal.

Em muitos municípios já existem programas que tem por finalidade dar tratamento jurídico ao agressor, no Município de Garça/SP, por exemplo, tem-se o Projeto CAPEVIDO (Centro de Apoio Para Envolvidos em Violência Doméstica), que além de dar toda a assistência que a vítima da violência doméstica precisa, proporciona atendimento ao agressor e também a todos os familiares envolvidos.

Entretanto, não sendo uma obrigação, dificilmente o agressor decide frequentar esses lugares, o que dificulta a busca em coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Assim como há as medidas protetivas que obrigam o agressor, existe também as medidas destinadas à mulher, conforme estudaremos a seguir.

## **5.2. Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Essas medidas protetivas tem por objetivo dar respaldo imediato as vítimas de violência doméstica, tratando os casos de bens e família, e estão elencadas nos artigos 23 e 14 da Lei Maria da Penha, conforme transcrito abaixo:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II- determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV- determinar a separação de corpos;
- V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. (BRASIL, 2016).

Portanto, a ofendida poderá, entre outros, conseguir o seu encaminhamento e de seus filhos para casa-abrigos e programas de proteção e acolhimento, proteção policial para tirar seus pertences da casa do agressor, a restituição dos bens que foram tomados pelo agressor, tudo isso sem prejudicar a guarda dos filhos, bens e alimentos envolvidos nessa relação.

Enfim, depois de analisar-se a criação da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, passa-se a analisar agora as atuais<sup>4</sup> alterações da mesma.

## 6. ATUAIS ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha já passou por várias atualizações, buscando garantir uma maior eficácia de suas normas.

Não obstante, mesmo depois de muitas outras atualizações, o legislador ainda continua adicionando outras normas a legislação na busca de tentar coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Analisar-se-á, a seguir algumas destas atualizações:

- **Lei nº13.827, de 13 de maio de 2019:** Essa Lei adicionou os art. 12-C e 38-A a lei Maria da Penha, que tratam sobre as possibilidades de o delegado de polícia ou ainda, o próprio policial de aplicar a medida protetiva constante no inciso II, do art. 22 da Lei Maria da Penha, que trata sobre o afastamento do agressor do lar ou local onde conviva com a vítima.

Antes do advento dessa lei, somente o juiz poderia aplicar medidas protetivas de urgência para o agressor, o que dificultava a eficácia dessas medidas, tendo em vista que até que o juiz decidisse sobre essa aplicabilidade a mulher ficava

<sup>4</sup> As atuais alterações correspondem até a presente data.



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

a mercê da violência doméstica.

Com a promulgação dessa lei, na hipótese de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, vítima de violência doméstica e seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar onde tenha convívio com a ofendida, conforme o caput art. 12.C da Lei Maria da Penha (2006).

Neste caso, quando o Município não for sede de comarca, poderá o delegado de polícia decretar esse afastamento ao agressor, e ainda, quando o Município não for sede de comarca e no momento da denúncia não houver delegado disponível, o policial terá a competência para aplicar tal medida protetiva de urgência. Nesses casos, o juiz terá que ser comunicado em até 24 horas, que em igual prazo decidirá sobre a manutenção ou revogação dessa medida, e ainda, comunicar o Ministério Público. Outro ponto importante desse dispositivo é que, conforme o art. 38-A, será criado um banco nacional de medidas protetivas, onde serão informados dados sobre tais medidas, como por exemplo o descumprimento delas, conforme proposta da lei (2019).

- **Lei n° 13.836, de 4 de junho de 2019:** Essa lei traz o inciso IV ao §1º, do art. 12 da Lei Maria da Penha, que trata sobre a informação que deve constar ao termo do pedido da vítima sobre possíveis deficiência decorrente ou não da violência doméstica sofrida.

Foi de suma importância essa alteração, tendo em vista que, o Código Penal prevê que em casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica, se a vítima for pessoa com deficiência a pena será aumentada em um terço.

Sendo assim, a vítima informará, no momento do registro de ocorrência policial se é ou não pessoa com deficiência e se a violência doméstica sofrida resultou nessa deficiência ou no agravamento dela.

- **Lei n° 13.871, de 17 de setembro de 2019:** Essa Lei adicionou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 9, da Lei Maria da Penha, que dizem respeito sobre a obrigatoriedade do agressor de ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir os gastos tidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) em consequência aos tratamentos médicos utilizados pela vítima de violência doméstica. E ainda, se a vítima estiver sobre perigo eminente, os dispositivos de segurança utilizados para o seu monitoramento, será de igual modo ressarcido pelo agressor. Ainda, é importante ressaltar que, nestes casos não poderá importar nenhum tipo de ônus aos bens do patrimônio da vítima e seus dependentes, bem como, a impossibilidade de substituição de pena ou atenuante, conforme assim previsto na Lei n°13.871 (2019).



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

- **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019:** Essa Lei trouxe o inciso VI-A ao art. 12 e o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, que visam verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo.

Segundo tal dispositivo, se o agressor possuir registro de porte ou posse de arma de fogo, o delegado de polícia deverá juntar essa informação aos autos e notificar a ocorrência a Polícia Federal, comunicar o Ministério Público e remeter os autos ao juiz, que terá o prazo de 48 horas para determinar a apreensão imediata dessa arma de fogo, conforme Lei nº 13.880 (2019).

Desse modo, o agressor que tem sua arma de fogo registrada fica impossibilitado de usa-la para ameaçar a vítima e as testemunhas por exemplo, além de prevenir que algo pior venha a acontecer.

- **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019:** Essa Lei adiciona os parágrafos 7º e 8º ao art. 9º e o inciso V ao art. 23, da Lei Maria da Penha, que tratam sobre a prioridade que a vítima de violência doméstica tem, de matricular ou transferir seus dependentes em instituições básicas de ensino mais próximo de seu domicílio, independentemente da existência de vaga, e ainda, a garantia de que os dados da ofendida e seus dependentes serão sigilosos nessa instituição, conforme prevê a Lei nº 13.882 (2019).

A Lei Maria da Penha já passou por inúmeras alterações, no entanto, para que sua finalidade seja cumprida, ainda precisa algumas mudanças que aos poucos o legislador vem trazendo na legislação para tentar garantir a eficácia de suas normas.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que, um dos principais fatores, além de educação, problemas psicológicos e o meio social em que se vive, a cultura patriarcal está fortemente ligada aos motivos que levam a violência doméstica e familiar.

Indubitavelmente, a Lei Maria da Penha é um grande instrumento na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

No entanto, para uma maior efetividade da Lei Maria da Penha, o importante é ter uma obrigatoriedade de fato na legislação para que esses agressores tivessem também uma assistência e ajuda psicológica e quem sabe psiquiátrica, pois, na maioria das vezes o agressor, que carrega consigo uma cultura machista não aceita o fato de estar errado e com



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

isso, sem uma obrigatoriedade ele não frequenta centros de apoio.

Contudo, mesmo que a Lei passe por muitas mudanças, nada adiantará se as pessoas não tiverem conhecimento sobre o assunto, tanto as mulheres quanto os homens precisam entender que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é apenas agressão física, mas também, violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, para que as mulheres tivessem mais conhecimento sobre as formas de violência doméstica e familiar e conseguissem sair de um relacionamento onde elas são constantemente violentadas, antes que o pior viesse a acontecer e, ainda, para que homens tivessem a consciência da igualdade entre ele e a mulher no aspecto da relação, é de extrema importância a obrigatoriedade do implemento de projetos que visem tratar sobre a igualdade de gênero e a violência doméstica, nas escolas de ensino básico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Acesso em: 20 out. 2019.



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020

BRASIL. **PROJETO DE LEI n° 5001, 2016**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916>.  
Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 27 ed. São Paulo: Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2019.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica**: Análise artigo por artigo da lei Maria da Penha n. 11.340/06. 2.ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

CRUZ, Carolina. **Anistia a quem tem posse irregular de arma pode ser questão de tempo**. [Matéria de Jornal]. [S.l.]: Destak, 2019. Disponível em:  
<https://www.destakjornal.com.br/brasil/politica/detalhe/anistia-a-quem-tem-posse-irregular-de-arma-pode-ser-questao-de-tempo>. Acesso em: 17 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. [S.l.]: **Revista dos Tribunais**, 2008.

FALCHETTO, Giovana Nascimento; BROETO, Tatiana Olivetto M. **Amores Abusivos: sob o olhar delas**. 1.ed, Bauru: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2017.

FEDERICI, Silva. **Calibã e a Bruxa**- Mulheres, corpo e cumulação primitiva. 1.ed, São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2ºed, Fortaleza – CE: Armazém da Cultura, 2012.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Cap. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. Rosana Morgado. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 256.

JORNAL COMPROMISSO E ATITUDE. **O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**. [Matéria de Jornal]: Compromisso e Atitude, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

JORNAL O COLINENSE. **Ciclo da Violência**. [Matéria de Jornal] Colina: Jornal o Colinense, 2019.. Disponível em: <http://www.ocolinense.com.br/?acao=Noticia&Area=8844>. Acesso em: 17 out. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia



Ano IX – Volume 18 – Número 1 – 2º semestre de 2020  
apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Geraldo de Sá Carneiro. **O Ministério Público e a abrangência da Lei Maria da Penha**: uma discussão de gênero e sexo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5302, 6 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59589>. Acesso em: 20 set. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- Lei 11.340/06-análise crítica e sistêmica**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero**. Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi: Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9144>. Acesso em: 20 set.2019.

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 15 out. 2019.